



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.904 - SP (2017/0041278-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : JOSE BONFIM DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE BONFIM DE SANTANA - SP346711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RALPH ALBERTO DE SOUSA ALMEIDA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. SÚMULAS 269 E 440/STJ E 718/719 DO STF. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. ORDEM NÃO CONHECIDA E *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Malgrado a fixação da pena-base no mínimo legal não conduza, necessariamente, à fixação do regime prisional menos severo, os fundamentos genéricos utilizados no decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

4. A Súmula 269/STF reconhece ser "admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

5. Tratando-se de réu reincidente, ao qual foi imposta pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrudesimento do meio prisional, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto.

6. *Writ* não conhecido e ordem concedida, de ofício, com o fim de estabelecer o regime prisional semiaberto, salvo se, por outro motivo, o paciente estiver descontando pena em meio mais severo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.904 - SP (2017/0041278-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : JOSE BONFIM DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE BONFIM DE SANTANA - SP346711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RALPH ALBERTO DE SOUSA ALMEIDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RALPH ALBERTO DE SOUSA ALMEIDA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 1 (um) ano de detenção, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ, fls. 32-42).

Irresignado, o réu interpôs apelação perante a Corte de origem, que restou desprovida, nos moldes da seguinte ementa:

"Apelação. Crimes de recebimento e cessão de arma de fogo, e posse de acessório e munições de arma de fogo. Absolvição por atipicidade das condutas. Impossibilidade. Materialidade e autorias demonstradas. Modificação do regime do corrêu para o semiaberto ou aberto. Impossibilidade. Não provimento aos recursos" (e-STJ, fl. 14).

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que: a) "o reconhecimento de maus antecedentes, circunstância que justificou a imposição de regime mais gravoso, buscou respaldo em processo ainda em curso, no mais, estas circunstâncias, por si só, não autorizam a fixação do regime inicial fechado, quando o montante final da pena não ultrapassa quatro anos de reclusão"; b) "fixada a pena-base no mínimo legal e figurando a reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial mais gravoso é desarrazoado, à luz do princípio da proporcionalidade, ainda que tenham sido apresentados elementos concretos para se estabelecer regime mais gravoso que o cabível na espécie, a fixação do regime inicial fechado, *per saltum*, se mostra desarrazoada não se justificando a sobreposição ao regime intermediário"; c) "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Não há justificativa idônea para inseri-lo em regime de execução excessivamente mais gravoso, que tem como critério quantitativo pena bem mais elevada"; d) "a teor do enunciado da Súmula n. 269 desta Corte, até mesmo para o réu reincidente, que ostente circunstâncias judiciais favoráveis, é possível a fixação do regime inicial semiaberto"; e) "com base na r. fundamentação utilizada pelos ínclitos desembargadores estaduais com fundamento as (fls. 4, 5 e 16), abstendo-se de valoração ou reanálise da prova, podemos concluir que inexistente a reincidência disposta as (fl. 8) do v acórdão, posto que o processo n. 268.01. 2002.009948-6 da comarca de Itapeverica da Serra, não possui condenação, quiçá, foi confirmada pelo tribunal Estadual, ou mesmo, existe transito em julgado"; f) "conforme orientação jurisprudencial sedimentada, processos em andamento, não podem ser considerados como reincidência ou maus antecedentes"; g) "não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, nos moldes do artigo 64 , inciso I do CP" (e-STJ, fls. 1-12).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, a fim de que seja estabelecido o regime prisional aberto para o desconto da reprimenda imposta ao ora paciente.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 16).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão parcial da ordem para estabelecer o regime prisional semiaberto (e-STJ, fls. 53-58).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.904 - SP (2017/0041278-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : JOSE BONFIM DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE BONFIM DE SANTANA - SP346711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RALPH ALBERTO DE SOUSA ALMEIDA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. SÚMULAS 269 E 440/STJ E 718/719 DO STF. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. ORDEM NÃO CONHECIDA E *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Malgrado a fixação da pena-base no mínimo legal não conduza, necessariamente, à fixação do regime prisional menos severo, os fundamentos genéricos utilizados no decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

4. A Súmula 269/STF reconhece ser "admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

5. Tratando-se de réu reincidente, ao qual foi imposta pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrudescimento do meio prisional, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto.

6. *Writ* não conhecido e ordem concedida, de ofício, com o fim de estabelecer o regime prisional semiaberto, salvo se, por outro motivo, o paciente estiver descontando pena em meio mais severo.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Está inscrito na sentença condenatória e no acórdão ora impugnado, respectivamente:

"[...] Nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixei a pena- base no mínimo legal, ausentes motivos para rigor maior (fls. 2/18 do apenso próprio), ressalvada a reincidência do réu RALPH.

[...] Em relação ao réu RALPH, compensadas as circunstâncias atenuantes (confissão) e agravantes (reincidência comprovada pelas certidões de fls. 4/5 e 16 do apenso próprio) incidentes, mantive a pena no mesmo patamar. Somadas as penas em face do cúmulo material, atingi a pena definitiva de dois anos de reclusão, um ano de detenção e vinte dias-multa.

[...] Reincidente pela prática de roubo à mão armada, o réu RALPH foi preso portando armamento, munições e acessórios diversos, demonstrando absoluto desrespeito pela Justiça Penal e destemor indicativo que só o efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, terá o efeito de reprovare prevenir o crime na hipótese.

Por esse motivo, cumprirá a pena de reclusão inicialmente em regime fechado e a de detenção, em regime semiaberto.

Porque reincidente pela prática de crime ainda mais grave, o réu não preenche os requisitos autorizadores da substituição da pena privativa de liberdade por outra modalidade" (e-STJ, fls. 40-41).

"[...] De rigor a manutenção do regime prisional inicial fechado porque adequado às circunstâncias do crime e ao perfil do Apelante, reincidente (fls.04, 05 e 16 do apenso próprio), nos termos do § 3º do artigo 33 do Código Penal, e também porque regime menos rigoroso já se mostrou insuficiente para educá-lo" (e-STJ, fl. 20).

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.
2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.
3. Este Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da utilização de inquéritos ou ações penais em andamento para configurar maus antecedentes no momento da fixação da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade. Incidência do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte.
4. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes.
5. A sentença não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse as conclusões desfavoráveis acerca das circunstâncias e consequências do delito.
6. Ordem concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão somente na parte relativa à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal." (HC n. 126.137/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2011)

Inicialmente, cumpre reconhecer que não havia sido proferida sentença condenatória nos autos do processo-crime n. 268.01. 2002.009948-6, da Comarca de Itapeverica da Serra, à época dos fatos sob apuração, não podendo ser reconhecida a reincidência do réu com base em ação penal em andamento, nos moldes da supracitada Súmula/STJ 444. Todavia, verifica-se que a pena privativa de liberdade imposta ao paciente nos autos do processo-crime n. 050.02.058828-3 foi extinta pelo seu cumprimento integral em 28/09/2008, sendo certo que os crimes sob apuração nos autos ora em análise foram praticados em 07/02/2011, ou seja, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre tais marcos temporais, razão pela qual deve o réu ser considerado reincidente, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal.

Por outro lado, de acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

In casu, malgrado a fixação da pena-base no mínimo legal não conduza, necessariamente, à fixação do regime prisional menos severo, os fundamentos genéricos utilizados no decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

A seguir, parcialmente transcritas, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO MAJORADO. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 443 DO STJ. REGIME INICIAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ENUNCIADO N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Na segunda fase da dosimetria, a pena foi aumentada em 3/8, exclusivamente com fundamento no número de majorantes (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), em desrespeito ao enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. É firme neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - CP. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, que prevê: fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

4. Reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do réu, a quem foi imposta reprimenda definitiva inferior a 8 anos de reclusão, cabível a imposição do regime semiaberto para iniciar o cumprimento da sanção corporal, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir, à fração de 1/3, o aumento da pena do paciente, decorrente das majorantes do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e fixar o regime inicial semiaberto."

(HC 381.782/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifou-se)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. **ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA DE RECLUSÃO DE 4 ANOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual coação ilegal.

- **Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito (enunciado n. 440 da Súmula do STJ) e, no mesmo sentido, os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF.**

- No caso dos autos, após a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a pena final ter sido estabelecida em 4 anos de reclusão, o regime inicial mais gravoso foi fixado sem fundamentação idônea, baseada apenas em elementos inerentes ao próprio tipo penal, e no fato de o paciente estar preso por outro processo, ainda em curso, fundamento igualmente inidôneo. Incidem, ao caso, assim, os referidos enunciados sumulares.

- *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para fixar regime inicial aberto."

(HC 381.444/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017, grifou-se).

Demais disso, a Súmula/STJ n. 269 reconhece ser "admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Nesse passo, tratando-se de réu reincidente, ao qual foi imposta pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrudescimento do meio prisional, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem, de ofício, para estabelecer o regime prisional semiaberto para o desconto sanção corporal, salvo se, por outro motivo, o paciente estiver cumprindo pena em meio mais gravoso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0041278-0

HC 389.904 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00358022620118260050 2011000768 20150000617232 358022620118260050 7682011

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE BONFIM DE SANTANA
ADVOGADO	: JOSE BONFIM DE SANTANA - SP346711
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RALPH ALBERTO DE SOUSA ALMEIDA
CORRÉU	: ELIAS MANOEL DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.